

do processo nº 1995-0.081.213-4

Folha de Informação nº 467
em 7 / 8 / 08

ELIZABETH A.S. CUZZIO
AGPP - RF 547.313.6.00
PGM-AJC

EMENTA Nº 11.334

Administrativo. Lei Orgânica do Município. Artigo 114, § 10. Aplicabilidade restrita aos casos de concessão administrativa de uso.

INTERESSADO: Associação Portuguesa de Desportos

ASSUNTO : Ocupação de áreas públicas

Informação nº 1.477/08 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

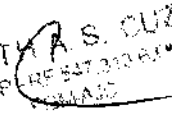
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Após a manifestação de fls. 455/458 desta Procuradoria Geral, a Secretaria Municipal de Gestão suscitou às fls. 466 a questão da aplicabilidade ao caso dos autos da norma da Lei Orgânica do Município que torna sem efeito a autorização legislativa para concessão administrativa quando o contrato não for formalizado no prazo de três anos.



do processo nº 1995-0.081.213-4

Folha de Informação nº 468
em 7 / 08 / 08
ELIZABETH A. S. CUZZI
ADP - SECRETARIA GERAL

Trata-se do § 10 do artigo 114, que foi introduzido pela
Emenda nº 26/05.¹

O dispositivo, porém, menciona a *concessão administrativa* a que se refere o *caput*, ou seja, cuida da concessão de uso de bem público, que não se confunde com a concessão de direito real de uso.

Com efeito, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a concessão de uso confere um direito pessoal intransferível, enquanto a concessão de direito real de uso, como direito real, adere ao bem e o acompanha em todas as suas mutações, sendo alienável por ato *inter vivos* e transferível por sucessão legítima ou testamentária, admitindo ainda hipoteca ou qualquer outro gravame, como os demais direitos reais.²

A concessão de direito real de uso, portanto, representa uma alternativa à alienação do bem, tanto que a Lei Orgânica trata do assunto no § 3º do artigo 112, determinando que o Município a outorgará preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis.

Por outro lado, por introduzir uma exceção, entendo que a interpretação da norma do § 10 do artigo 114 da Lei Orgânica do Município deve ser estrita.



¹ Antes a matéria era tratada no § 8º do artigo 114.

² Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 7ª edição, p. 240.

do processo nº 1995-0.081.213-4

Folha de Informação nº 469
em 7 / 8 / 08

[Handwritten signature and stamp]

Daí a manifestação desta PGM nos autos do PA 1993-0.045.719-5, acompanhando o entendimento de PATR, no sentido da aplicação da norma somente aos casos de concessão administrativa de uso.

Diante do exposto, entendo que o presente poderá ser devolvido à Secretaria Municipal de Gestão para prosseguimento.

São Paulo, 07/08 /2008.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 07/08 /2008.


**LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM**

do processo nº 1995-0.081.213-4

Folha de Informação nº 470
em 07 / 08 / 08

ELIZABETH A. S. CUZZIO
AGPP - RF 547.313.6.00
PGM-AJG

INTERESSADO: Associação Portuguesa de Desportos

ASSUNTO : Ocupação de áreas públicas

Cont. da Informação nº 1.477/2008 – PGM.AJG

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da aplicabilidade da norma do § 10 do artigo 114 da Lei Orgânica do Município somente aos casos de concessão administrativa de uso de bem público.

Acompanham: cópia do PA 1981-0.009.453-5, Pastas COFIDE 153/57, 275/64 e 1271/73, Ofícios 269/91-FISC.G, 90/97-Ass. Leg., Req. s/nº/97-APD, Memo. 73.063/99-RI, 1978-0.001.260-3, 1980-0.004.785-3, 1980-0.004.786-1, 1980-0.005.025-0, 1986-0.002.645-8, 1987-0.023.361-7, 1991-0.027.692-8, 1994-0.047.092-4, 1994-0.047.162-9, 1996-0.137.433-7 e 1997-0.068.103-3.

São Paulo, 7 / 8 / 2008.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


RGM

PA081213-Portuguesa-A



Folha de informação n.º 471

do processo n.º 1995-0.081.213-4 em 20 AGO 2008 (a) IRANY GOMES
AGPP
ATJ/SNJ.G

INTERESSADO: **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS**

ASSUNTO: Ocupação de áreas públicas.

Informação n.º 2511/2008-SNJ.G.

// 1477/2008-Pem AJC

SMG

Senhora Secretária

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que o § 10 do artigo 114 da Lei Orgânica do Município somente se aplica aos casos de concessão administrativa de uso de bem público.

Não sendo, pois, o caso de aplicação da presunção de perecimento do interesse público, nos termos desse dispositivo, caberá à Comissão do Patrimônio Imobiliário avaliar se, em face do tempo transcorrido, ainda se mostra conveniente e oportuna a outorga da concessão de direito real de uso do imóvel em questão, nos termos da lei autorizativa.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 20 AGO 2008

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.